



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 497, DE 2011

“Dispõe sobre a realização, em 2012, de plebiscito para a escolha do sistema eleitoral que será adotado no País para as eleições de deputados federais, deputados estaduais e vereadores, bem como a definição do tipo de financiamento utilizado nas referidas eleições.”

Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

Relator: DEPUTADO PAULO AZI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço *“dispõe sobre a realização, em 2012, de plebiscito para a escolha do sistema eleitoral que será adotado no País para as eleições de deputados federais, deputados estaduais e vereadores, bem como sobre a definição do tipo de financiamento utilizado nas referidas eleições.”*

2. A proposição buscava assegurar que tal plebiscito fosse realizado juntamente com as eleições de 2012 (art. 1º), garantindo gratuidade na livre divulgação dos modelos de sistemas eleitorais nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público (art. 2º).

3. De acordo com o art. 3º do projeto, em horário eleitoral específico de trinta minutos diários, os Partidos Políticos ou Frentes Partidárias expressariam os devidos esclarecimentos sobre a opção de sua preferência, sendo que caberia ao Tribunal Superior Eleitoral expedir as normas regulamentadoras correspondentes.

4. Nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído a esta Comissão para manifestação terminativa sobre a adequação financeira ou orçamentária da matéria.

5. É o relatório.



II - VOTO

6. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição **exclusivamente** quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

7. Ou seja, não nos compete o exame de mérito, razão pela qual não poderíamos sequer propor que o plebiscito alvitrado na proposição em análise fosse alterado para as eleições de 2016.

8. Portanto, a análise da CFT deve se restringir à verificação da compatibilidade orçamentária e financeira do projeto.

9. Nesses termos, o art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

10. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

11. A realização de qualquer pleito gera despesas para a justiça eleitoral, muito embora o art. 1º do projeto contenha previsão de que a realização do plebiscito ocorreria juntamente com as eleições de 2012, hipótese em que as despesas respectivas poderiam ter sido financiadas com a dotação constante do Orçamento de 2012, prevista para fazer face às eleições municipais, o que não se verificou.

12. Levando-se em conta que o plebiscito aventado acarretaria despesas adicionais para a justiça eleitoral em relação ao pleito que já estava previsto para 2012, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT a proposição deveria estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

13. No mesmo sentido as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Leis de Diretrizes Orçamentárias.

14. Dessa forma, a instrução da projeto não observou as prescrições legais e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Decreto Legislativo nº 497, de 2011

regimentais que regem o exame de adequação e compatibilidade, ao deixar de informar a estimativa do impacto adicional que a adoção do plebiscito causaria no orçamento da justiça eleitoral de 2012 e ao não prever a necessária suficiência orçamentária para que a proposta fosse levada a efeito.

15. Em face do exposto, opinamos pela **INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Decreto Legislativo nº 497, de 2011, com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Súmula nº 1/08-CFT.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

DEPUTADO PAULO AZI
Relator